



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* e aos §§ 1º e 4º; e suprima-se o § 7º, todos do art. 22 da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

*“ Art. 22. Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.*

.....

*§ 1º Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.*

.....

*§ 4º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará previamente, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, e o juiz decidirá em igual prazo, aplicando-se à parte o contraditório diferido.*

.....



**§ 7º Suprime-se.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

De início, tem-se que a redação atual do *caput* do art. 22, ao condicionar as prorrogações do inquérito policial à decisão judicial, coloca em risco a sistemática da tramitação direta desses procedimentos entre o Ministério Público e a Polícia.

Tradicionalmente adotada em diversos Estados da Federação, a tramitação direta se comprovou a forma mais eficiente de os órgãos responsáveis pela investigação e persecução penal conduzirem inquéritos, além de ser a que melhor se adequa ao sistema acusatório adotado no país, permitindo uma tramitação mais célere, sem necessidade de decisões judiciais sobre matérias não submetidas à reserva de jurisdição.

A tramitação direta, ademais, não é incompatível com o novo instituto do “juízo de garantias”. Ao contrário, resoluções do Conselho da Justiça Federal (por exemplo, Resolução nº 063/2009-CJF) e dos Tribunais Regionais Federais (por exemplo, Resolução TRF2-RSP-2024/00087) têm compatibilizado a tramitação direta e o necessário controle pelo juízo de garantias.

Já a redação proposta ao § 4º do art. 22 desfigura o modelo acusatório como estabelecido pela Constituição Federal, ao dispensar a manifestação prévia do Ministério Público, titular da ação exclusivo da ação penal pública, além de órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3963435401>

A figura de urgência e ineficácia da medida ensejam postergar a manifestação do investigado/acusado, mas nunca do Ministério Público.

O argumento de que tal manifestação possa tardar a providência jurisdicional não procede porque os regimes de plantão bem recomendam a celeridade.

O aumento do prazo de 24 (vinte e quatro) para 48 (quarenta e oito) horas justifica-se em razão da complexidade das investigações sobre organizações criminosas, ao passo que também garante a pronta atuação da justiça e evita a contaminação do ato por nulidades.

A proposta, portanto, reforça a necessidade de intimação e manifestação prévia do Ministério Público, garantindo regularidade procedural, controle imediato da legalidade, proteção constitucional da atuação ministerial e efetividade da ampla defesa.

Por fim, a nova redação do § 7º do art. 22, ao facultar ao delegado de polícia interpor recurso em sentido estrito contra indeferimento de representação por medidas cautelares, viola claramente o sistema acusatório, merecendo pronto reparo.

No modelo acusatório, a polícia judiciária limita-se a investigar e representar ao juiz por medidas cautelares, mas sem legitimidade recursal própria, pois isso equiparia o delegado a titular da persecução, usurpando competências do Ministério Público e rompendo a separação de funções entre investigação e acusação.



A Constituição Federal não autoriza recurso policial direto (arts. 129 e 144), e tal previsão legal, ao permitir que a autoridade policial conteste decisões judiciais, compromete o devido processo legal e o controle externo policial pelo Ministério Público.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**

